



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00493/2018

### DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO INSTITUTO MÃOS DADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, situado nesta cidade, no Bairro Alto Umarama, constituído pela Área Institucional 3A, medindo trinta e três (33,00) metros de frente para a Avenida João Pinheiro, vinte e oito metros e onze (28,11) centímetros pelo lado direito confrontando com a Área Institucional 3B, vinte e cinco metros e onze (25,11) centímetros mais quatro metros e setenta e um (4,71) centímetros em curva de raio três (3,00) metros pelo lado esquerdo confrontando com a Rua Francisco Bueno Monteiro, e trinta e seis (36,00) metros pelos fundos confrontando com a Área Institucional 3C, com área de 1.010,02m<sup>2</sup>, conforme matrícula nº 105.046, de 12 de fevereiro de 2003, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia-MG, e autorizada a concessão de direito real de uso da respectiva área ao Instituto Mãos Dadas, inscrito no CNPJ sob o nº 07.812.827/0001-49, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º A finalidade da concessão de direito real de uso a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e manutenção da sede do Instituto Mãos Dadas e de casa para acolhimento institucional provisório de pessoas em trânsito para tratamento de doenças graves e de acompanhantes de pacientes internados em instituições de saúde pública localizadas no Município de Uberlândia, bem como atividades de assistência a tais pessoas.

Parágrafo único. Para cumprimento da finalidade descrita no caput deste artigo, a concessionária realizará a construção da sede e casa de acolhimento conforme projeto e memorial descritivo apresentado às fls. 74/77 do processo administrativo nº 30786/2017.

Art. 3º O prazo da concessão de direito real de uso será de 20 (vinte) anos, sendo que o encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento do encargo previsto no artigo 2º desta Lei poderá ser prorrogado, mediante decreto, por 3 (três) anos, conforme requerimento da concessionária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 6º, §1º da Lei Municipal nº 12.723, de 28 de junho de 2017.

Art. 4º No termo de concessão de direito real de uso deverão constar as seguintes cláusulas:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00493/2018

I cassação do ato de concessão de direito real de uso do imóvel e a consequente devolução da posse ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se a concessionária incorrer em mora;

II cassação do ato de concessão de direito real de uso do imóvel e a consequente devolução da posse ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante no artigo 2º desta Lei, ou extinção da concessionária, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da concessão de direito real de uso e consequente devolução da posse da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com eventual averbação na matrícula do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da concessão de direito real de uso, correrão por conta da concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### **Justificativa:**

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 007/2018/SMA/CGP**

Uberlândia-MG, 07 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Município de Uberlândia a conceder direito real de uso do imóvel que especifica ao Instituto Mãos Dadas e dá outras providências.

O presente, decorre do Processo Administrativo nº 30.786, iniciado em 13 de novembro de 2017, em que o Instituto Mãos Dadas solicitou a concessão de real de direito de uso sobre imóvel público.

Na oportunidade foi esclarecido que para cumprir sua finalidade institucional com a construção da sede seria crucial a concessão de Direito Real de Uso de área institucional localizada na Rua Francisco Bueno Monteiro, entre as avenidas Afonso Pena e João Pinheiro.

A tramitação do expediente ocorreu de forma regular, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 53 do processo administrativo supra referido.

O interesse público encontra-se resguardado, pois verifica-se que a entidade pleiteia a concessão de uso de área pública para a construção e manutenção da sede do Instituto Mãos Dadas, bem como de casa de acolhimento institucional provisório para pessoas em trânsito para tratamento de doenças graves e/ou de acompanhantes de pacientes internados no Hospital de Clínicas, Hospital Municipal e UAI's, bem como atividades de assistência aos mesmos.

A atuação proposta pela entidade coaduna com a afetação da área pleiteada. Tendo em vista tratar-se de área institucional, a construção e funcionamento de equipamento público de cunho assistencial irá possibilitar amparo tanto a doentes quanto a seus



familiares, buscando suprir, ao menos em parte, uma grande demanda vivenciada pela cidade de Uberlândia.

Destaca-se que a entidade terá um prazo inicial de 02 (dois) anos para implantação de seu projeto, prorrogáveis por mais 03 (três) anos, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 12.723, de 28 de junho de 2017.

Quanto ao relevante trabalho exercido pela instituição requerente, destaca-se o plano de trabalho e ao relatório de atividades, ambos anexos, que de uma leitura atenta, claramente observa-se o relevante interesse público na viabilização de sua atuação por meio da concessão de direito real de uso da área pleiteada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Marly Vieira da Silva Melazo  
Secretária Municipal de Administração



## **PARECER nº 007/2018/SMA/CGP**

Uberlândia-MG, 07 de novembro de 2018.

**Referência:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 007/2018/SMA/CGP

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO INSTITUTO MÃOS DADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O processo originou-se de solicitação formulada pela entidade requerente, datada de 13 de novembro de 2017, tendo por objeto área pública municipal, denominada Área Institucional 3A, com área de 1.010,02 m<sup>2</sup>.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos no art. 2º da Lei Municipal nº 12.723, de 28 de junho de 2017, contando, inclusive, com plano de trabalho, especificando as atividades pretendidas.

Foi emitido parecer favorável à concessão de direito real de uso pretendida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 53.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.



Logo, poderá esta municipalidade realizar concessões de direito real de uso de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

“Art. 98 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal a concessão de direito real de uso do imóvel pretendido, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de entidade de cunho assistencial, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Destaca-se, ainda, que o instituto da Concessão de Direito Real de Uso previsto no dispositivo supra elencado da Lei Orgânica do Município de Uberlândia foi regulamentado, a nível municipal, pela Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017, que estabelece, em seu art. 4º as hipóteses de interesse público para a Concessão de Direito Real de Uso. Vejamos:

“**Art. 4º** Considera-se como de interesse público para efeito de concessão de direito real de uso de bens públicos imóveis municipais, a entidade com



fins não econômicos que:

I - realizar atividades de promoção social ligadas à educação, saúde, cultura ou esporte, bem como outras áreas de interesse público;

II - prestar serviços assistenciais, colaborando com o Município de Uberlândia no atendimento à população carente.”

Da leitura dos dispositivos supracitados e do plano de trabalho e relatório das atividades da entidade, fica evidente que suas atribuições se amoldam aos fins autorizados pela supracitada lei, qual seja, a realização de atividades assistenciais como o acolhimento institucional provisório de pessoas em trânsito para tratamento de doenças graves e/ou de acompanhantes de pacientes internados no Hospital de Clínicas, Hospital Municipal e UAI's.

Deve ser destacado, ainda, que os requisitos dispostos no rol de incisos do art. 2º da Lei Municipal nº 12.723, de 28 de junho de 2017, encontram-se todos contemplados no bojo do Processo Administrativo nº 30786/2017.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que, em atendimento ao requisito disposto no art. 3º da mesma Lei Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à Concessão de Direito Real de Uso, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS nº 212/2018, ratificado pelo Parecer nº 575 do mesmo órgão, documentos acostados, respectivamente, às fls. 53 e 117 do Processo Administrativo supra referido.

Merece referência, ainda que não seja requisito expresso para a realização da Concessão de Direito Real de Uso, que a requerente é considerada como entidade de utilidade pública, conforme dispõe a Lei Municipal nº 9.252, de 28 de junho de 2006, o que demonstra sua idoneidade e a relevância de seu trabalho sob o prisma do interesse público.

### **III. CONCLUSÃO.**



Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como na Lei Municipal nº 12.723, de 28 de junho de 2017, e tendo em vista tratar-se de iniciativa que visa a promoção do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JOÃO PAULO PORTILHO VIEIRA DE SOUZA  
ASSESSOR JURÍDICO